

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qtc1pqff SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/04/2021 Projeto de lei nº 240/2021 Protocolo nº 3183/2021 Processo nº 385/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Dispõe sobre a internação de Paciente Infectados pela COVID-19 na Rede Privada de hospitais, quando requerido por Médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência de vaga na Rede Pública.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais poderá ocorrer sem custo para o paciente quando se mostrarem esgotadas as possibilidades de internação na rede pública.

§1º A internação se dará por prescrição de médico credenciado pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

§2º O profissional médico responsável pela requisição de internação informará o estado de gravidade do paciente e a inexistência de vaga na sua unidade ou região.

§3º Para a fundamentação que trata o parágrafo anterior, o médico utilizará o relatório disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde, a quem caberá a devida atualização do mapa de leitos públicos e privados, com a disponibilização das informações às administrações dos hospitais da rede pública.

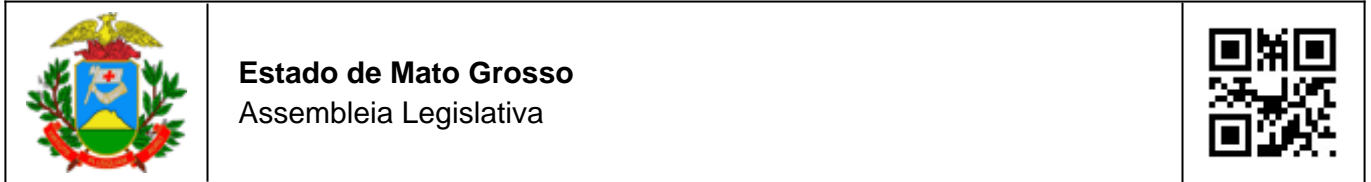
Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta lei, sendo as despesas decorrentes das internações nos hospitais privados serão de responsabilidade do ente federado responsável pela Unidade de Saúde de origem do paciente, inclusive Municípios.

§1º As despesas decorrentes da internação de pacientes oriundos da rede pública em redes privadas serão apuradas e repassadas com base nas tabelas de valores do SUS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O último painel epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde de 12/04/2021 apontou taxa de ocupação



dos leitos de UTI's acima de 90%. Observa-se que este percentual tem se mantido nesta faixa no último bimestre e eleva a gravidade da situação, pois aumenta o risco de ocorrências de óbitos por falta de leitos.

Considerando os repasses financeiros do Governos Federal aos Estados e Municípios para o combate à COVID-19, se justifica o empenho que todos os entes federativos devem dispor para salvar vidas e evitar o colapso permanente da rede de atendimento à saúde da população.

Desta forma, a fim de que não ocorra a indisponibilidade de atendimento de pessoas infectadas pelo novo coronavírus e considerando que toda a estrutura de saúde deverá estar disponível para garantir o direito à vida da população, se faz necessária e urgente a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Abril de 2021

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual